

Processo Eletrônico

Réu preso

Processo : **0186600-63.2019.8.19.0001** Distribuído em: 12/08/2019

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusado: ALISON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO (TJ000002)

Testemunha: ALESSANDRO DE ALMEIDA FERREIRA

Testemunha: GILDEVAN DOS SANTOS SILVA

Testemunha: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREITAS

Testemunha: JOSE EMERSON DOS SANTOS PEREIRA

Testemunha: JOÃO ABRANTES DA CRUZ

Testemunha: JEAN DOS SANTOS PEREIRA

Testemunha: JOSÉ RICARDO ROCHA BANDEIRA

Testemunha: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Flagrante 901-01074/2019 31/07/2019 DH - Divisão de Homicídios

Audiência : Juri

Data da Audiência : 07/06/2022

ASSENTADA

Em 07 de junho de 2022, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz Presidente, Dr. Adriano Celestino Santos, à hora marcada, realizou-se audiência designada neste procedimento. Presente a ilustre Promotora de Justiça, Dra. Simone Sibilio, bem como a Defensora Pública, Dra. Renata Tavares.

Deu-se início aos trabalhos, às 14:22h, determinando o MM. Juiz que se procedesse à chamada, tendo respondido os Jurados: Ismael Oliveira da Cruz, Dimas Campos de Oliveira, Laura Maria do Carmo Areas, Kátia Aparecida Pinto de Melo, Adauto Antunes de Oliveira, Clovis de Albuquerque Ramos Pedro, Diana Pereira da Silva, Sebastião Alexandre Fortes Nogueira, Izaias Ganhadeiro Machado, Renata Cristina de Barros dos Santos, Derisvaldo Alves Ferreira, Bruna Ribeiro Sued Karam, João Victor Gomes Veiga, Adolfo Luiz Bravcks Vianna, Roberto dos Santos Cezar, Cesar Longhi.

Feito o pregão, presente o acusado.

Havendo, assim, número legal de Jurados, o MM. Dr. Juiz declarou aberta a Sessão de Julgamento, anunciando que ia ser submetido a julgamento o réu Alison dos Santos Pereira, nos autos do processo nº 0186600 63.2019.8.19.0001, em que é autor o Ministério Público, estando o acusado incurso na pena do artigo 121, §2º, incisos II, Código Penal.

Após, o MM. Juiz determinou o pregão das testemunhas, respondeu: Alessandro de Almeida Ferreira, José Emerson dos Santos Pereira, João Abrantes da Cruz, Jean dos Santos Pereira, José Ricardo Rocha Bandeira, Rodolfo dos Santos Oliveira.

Feito o pregão não respondeu: Gildevan dos Santos Silva e José Carlos dos Santos Freitas.

Apesar de terem sido, inicialmente, arroladas com caráter de imprescindibilidade, foram dispensadas pelas partes que as arrolaram. Sendo requerido neste ato, pelo órgão ministerial, que fosse exibido os depoimentos em juízo de admissibilidade, com anuência da defesa.

Pelo MM. Magistrado, foi proferida a seguinte DECISÃO: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas presentes, bem como defiro o requerido pelo órgão ministerial, uma vez que inexistente prejuízo às partes, bem como se dá com anuência da defesa.

O MM. Juiz Presidente providenciou o recolhimento das testemunhas a lugar em que não pudessem ouvir o depoimento das outras.

O MM. Juiz Presidente declarou que procederá ao sorteio dos Senhores Jurados, lendo os casos de impedimento e suspeição para servir no Conselho de Sentença.

Em seguida, as cédulas que se encontravam na urna, uma a uma, foram lidas, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do Conselho de Sentença:

Roberto dos Santos Cezar

Que, aceita, pela defesa e acusação, ocupou a cadeira do 1º Jurado.

João Victor Gomes Veiga

Que, aceito, pela defesa e acusação, ocupou a cadeira do 2º Jurado.

Sebastião Alexandre Fortes Nogueira

Que, aceito, pela defesa e acusação, ocupou a cadeira do 3º Jurado.

Adauto Antunes de Oliveira

Que, aceita, pela defesa e acusação, ocupou a cadeira do 4º Jurado.

Laura Maria do Carmo Areas

Que, aceita, pela defesa e acusação, ocupou a cadeira do 5º Jurado.

Renata Cristina de Barros dos Santos

Que, aceito, pela defesa e acusação, ocupou a cadeira do 6º Jurado.

Clovis de Albuquerque Ramos Pedro

Que, aceita, pela defesa e acusação, ocupou a cadeira do 7º Jurado.

Realizado o sorteio, por parte do Ministério Público e pela Defensoria Pública não foram recusado nenhum jurado.

Formado o Conselho de Sentença, ordenou o Juiz Presidente que todos ficassem de pé e exortou os jurados a, na forma do artigo 472 do Código de Processo Penal, prestarem compromisso legal nos seguintes termos: "Em nome da Lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da Justiça". Em seguida, chamados nominalmente, cada jurado, estes responderam "ASSIM O PROMETO", assinando o termo correspondente.

Os jurados sorteados, que formaram o Conselho de Sentença, receberam cópia da decisão de pronúncia e do relatório dos autos, nos termos do art. 472, § único do CPP.

Os senhores Jurados, que não foram sorteados, foram dispensados pelo MM. Juiz Presidente.

Findo o tempo, foi realizado o interrogatório do acusado, conforme arquivos audiovisuais, nos termos do § 1º do artigo 405 do CPP e da Resolução TJ/OE 14/2010, e termo, todo em apartado.

Ato contínuo, foi dada a palavra ao Ministério Público, que dispôs de uma hora e meia para discursar, tendo este feito as saudações de estilo e usado da palavra das 15h53min às 17h21min, pugnando, ao final pela condenação do réu, nos termos do art. 121, §2º, II do CP.

Foi dado um intervalo de 10 minutos, para que os jurados pudessem lanchar e fazer uso do reservado.

Após, foi dada a palavra à Defesa do réu Alison dos Santos Pereira, que dispôs também de uma hora e meia para discursar, tendo feito as saudações de praxe e usado da palavra das 17h58min às 18h19min, pugnando, a Dra. Renata Tavares, pela absolvição do acusado ao crime imputado na denúncia, tendo em vista a fragilidade probatória.

Terminada as manifestações orais das defesas, o MM. Juiz Presidente indagou a Dr.^a Promotora de Justiça se faria uso da réplica, sendo a resposta negativa.

Indagada às partes se desejavam fazer algum protesto ou requerimento, todos afirmaram, em uníssono, que não.

Por sua vez, os jurados foram indagados se estavam habilitados a julgar ou se precisavam de algum esclarecimento, nos termos do art. 480, §1º do CPP. Todos afirmaram estar habilitados, razão pela qual foi determinada a retirada do público e dos réus, sendo o plenário transformado em sala secreta.

Após, o MM. Juiz Presidente formulou os quesitos, observando a devida correlação com a decisão de pronúncia. A quesitação foi lida, não havendo qualquer impugnação das partes, que anuíram com o texto. Foram os Senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a decisão, ou se queriam mais algum esclarecimento, e todos permaneceram silentes. Em seguida, foram os Senhores Jurados, a Dr.^a Promotora de Justiça, a defesa do réu, o Sr. Oficial de Justiça e o secretário que subscreve, todos em companhia do MM. Juiz Presidente, recolhidos à Sala Secreta. Sob a Presidência do Dr. Adriano Celestino Santos, MM Juiz de Direito em exercício no 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital e Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos e explicado aos Senhores Jurados o significado de cada um deles. Indagados aos Senhores Jurados se queriam mais algum esclarecimento, nada foi solicitado. Pelo MM. Juiz foi indagado às partes se havia alguma consideração a ser feita com relação à quesitação formulada, sendo respondido negativamente. Questionou-se, novamente, às partes, quanto a eventual requerimento ou reclamação, nos termos do art. 484 do CPP, sendo dito por ambas partes que não.

O MM. Juiz Presidente determinou, então, a votação atinente à quesitação, sendo esta constante do termo em separado, que, lido e achado conforme, foi assinado, não tendo as partes nenhum requerimento a fazer a respeito da mesma.

As cédulas foram devidamente conferidas pelo Excelentíssimo Juiz Presidente e pelas partes.

A sentença, lavrada de conformidade com o termo próprio e reproduzida a seguir, foi lida em voz alta pelo MM. Juiz Presidente, que sentenciou, em observância ao julgamento realizado pelos ilustres Jurados:

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALISON DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, conforme narra a denúncia de fls. 02/A e 02/B;

Acompanham a denúncia as peças oriundas do Auto de Prisão em Flagrante, nº 901-01074/2019, de fls. 02/68;

Audiência de Custódia às fls. 71/72, convertendo a prisão em flagrante, para preventiva;

Decisão determinando o declínio de competência para um dos Tribunais do do Júri da Comarca da Capital, às fls. 78;

Cota da denúncia às fls. 81;

Laudo de Exame de Material às fls. 82/84;

Decisão recebendo a denúncia e determinando a citação do acusado às fls. 85;

Mandado de Citação devidamente cumprido às fls. 89/90;

Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 91/104;

Termo de Reconhecimento de Cadáver às fls. 105/106;

Decisão indeferindo o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela defesa do acusado, bem como designando AIJ para a data de 04/12/2019;

Laudo de Exame de Descrição de Material às fls. 127/129;

Registro de Ocorrência Aditado, nº 901-01074/2019-01, às fls. 130/133;

Laudo de Exame de Necropsia às fls. 134/137;

Perícia Necropapiloscópica às fls. 138/139;

Audiência de Instrução e Julgamento, sendo realizada as oitivas das testemunhas José Emerson, Gildevan dos Santos Silva, José Carlos dos Santos Freitas, Jorge Henrique Lopes de Freitas, Anderson da Costa Rocha, Alessandro de Almeida Ferreira e João Abrantes da Cruz;

Parecer Técnico Preliminar às fls. 172/175;

Cópia de BAM às fls. 177/201;

Manifestação do MP, às fls. 207/208, contrariamente ao requerimento de liberdade, fornecido pela defesa;

Decisão indeferindo o requerimento defensivo às fls. 209/210;

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 214, no qual foram realizadas as oitivas das testemunhas, Jean dos Santos Pereira, José Ricardo Rocha Bandeira e Rodolfo dos Santos Oliveira, bem como o interrogatório do acusado.

Alegações finais formuladas pelo MP às fls. 219/222, requerendo a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia;

Alegações finais formuladas pela defesa, às fls. 310, requerendo a absolvição sumária do acusado, pela presença de exclusão de antijuridicidade, com fulcro no artigo 415, IV do Código de Processo Penal;

Decisão pronunciando o acusado, bem como mantendo a custódia cautelar às fls. 313/314;

Informação de HC às fls. 319/320;

Decisão determinando a intimação do MP e Defesa, para se manifestar no artigo 422 do CPP, às fls. 349;

Manifestação do MP, em face do art. 422 do CPP, às fls. 353/354;

Manifestação da Defesa, em face do art. 422 do CPP, às fls. 367;

Laudo de Exame de Corpo de Delito de Idade Óssea, às fls. 378/380;

Laudo de Informes Hospitalares em fls. 407/432;

Laudo de Exame de Local de Crime às fls. 455/478;

Decisão designando a data de 07/06/2022, às 13:00, para o julgamento em plenário.

Laudo de Exame em Local de Crime às fls. 511/518;

Laudo Complementar de Descrição de Material às fls. 520/524;

FAC do acusado no Estado de Pernambuco, às fls. 526;

FAC do acusado às fls. 528/531;

É o relatório.

Reunidos na sala secreta, os jurados responderam aos quesitos que lhes foram apresentados para votação pelo Juiz Presidente.

Após regular votação, o Conselho de Sentença assim decidiu:

Os jurados reconheceram materialidade e autoria, respondendo positivamente aos dois primeiros quesitos.

Quanto ao terceiro quesito, os acusados responderam negativamente, deixando de absolver o réu.

Ao quarto quesito os jurados responderam positivamente, reconhecendo a qualificadora referente ao motivo fútil.

Tendo em vista a soberana decisão dos jurados JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ALISON DOS SANTOS PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 121, §2º inciso II do Código Penal.

Assim sendo, consoante votação do Conselho de Sentença, passo à individualização e fixação da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, segundo critério trifásico.

Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se que ela excedeu a normalidade típica, já que a vítima foi atingida por alguns golpes de faca causando, dentre outras, lesão extremamente grave e dolorosa, conforme apontado pelo laudo cadavérico de fls. 156/158, que atesta que a vítima além de ter músculo esternocleidomastóide esquerdo, traqueia, vasos, veia jugular seccionados transversalmente, perdeu todo sangue do corpo.

Considerando a FAC de fls. 526 e 528/234, verifico que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes.

A personalidade do acusado não foi objeto de prova, como também não o foi sua conduta social. As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, tendo vista que o delito foi praticado na presença dos dois filhos da vítima, um de três e outro de cinco anos de idade, conforme apontado pela testemunha Gildevan, o que torna ainda maior a reprovabilidade da conduta.

As consequências do crime também fogem à normalidade, já que a vítima era mãe de duas crianças, sendo uma delas portadora de síndrome autista, ambos totalmente dependentes do cuidado da genitora.

O motivo se revelou reprovável, já que reconhecido pelos jurados a futilidade da motivação, consistente na crença do acusado de que a vítima havia reclamado do som alto para milícia. Todavia, tal fato foi considerado para qualificar o delito, de modo que não poderá ser valorado como circunstância negativa, sob pena de bis in idem.

Nada a analisar em virtude do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base do acusado acima do mínimo legal, aumentando-a em 3/8, fixando em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a ausência de atenuantes e de agravantes sustentadas em plenário. Mantenho a pena, pois no valor fixado na primeira fase.

Na terceira fase, inexistente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.) meses de reclusão.

Fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena aplicada, em atenção ao disposto no artigo 33, §2º, "a" do CP. Ausentes os requisitos legais dos artigos 44 e 77 do Código Penal, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena.

Deixo de realizar a detração para fins de regime prisional, prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, seja porque não existem informações acerca da presença do elemento subjetivo capaz de justificar a imposição direta de regime mais brando, seja porque o período que o réu permaneceu

preso não seria suficiente para alterar o regime de pena inicialmente fixado.

Deixo, ainda, de fixar reparação mínima dos danos, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há dano material a ser reparado e sequer houve pedido em tal sentido no curso do processo.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, mantendo sua prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, ora reforçados por essa sentença condenatória.

Frise-se, nesse sentido, que o delito apurado possui elevada gravidade em concreto, praticado com faca. Ademais, a concessão da liberdade nesse ato poderia impedir a aplicação da lei penal, uma vez que, diante do montante considerável da pena privativa de liberdade imposta, o acusado poderia evadir para evitar o seu cumprimento.

Recomenda-se o réu na prisão em que se encontra (artigo 492, inciso I, alínea "e", do CPP).

Expeça-se guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade (CES-Provisória).

Custas na forma da lei (artigo 804 do CPP), observada, contudo, a gratuidade de justiça que ora defiro, já que o acusado foi assistido pela Defensoria Pública, a demonstrar hipossuficiência, observando-se, portanto, a previsão legal do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se CES definitiva, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de aplicação do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal e oficie-se ao instituto de identificação criminal do Estado.

Procedam-se às comunicações e anotações cabíveis. Expeçam-se as providências de estilo.

Adriano Celestino Santos
Juiz Presidente

Após a leitura da sentença, a Defesa do réu, manifestou o desejo de recorrer, na forma dos artigos 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, bem como o órgão ministerial, na forma do artigo 593, III, alínea "C", do Código de Processo Penal.

Pelo MM. JUIZ foi proferida a seguinte DECISÃO: Recebo os recursos interpostos pela DEFESA e pelo Ministério Público. Dê-se vista para apresentação das razões. Após, abra-se vista a DEFESA e o MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentação das contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos para o E. TJRJ, com as nossas homenagens.

Publicada em audiência.

Encerrados os trabalhos, às 18h57min, agradeceu o Dr. Juiz, a todos os presentes, particularmente aos Jurados do Conselho de Sentença, que foram cientificados da data da próxima sessão plenária e, em seguida, dispensados.

Nada mais havendo, eu, Darlan Alves Moulin, secretário, mat. 01/32265, digitei e lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Adriano Celestino Santos
Juiz Presidente

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 2ª Vara Criminal **2ª Vara Criminal**

Av. Erasmo Braga, 115 SALA 910 LAMINA 2 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2440

e-mail: cap02vcri@tjrj.jus.br



Adriano Celestino Santos
Juiz Auxiliar

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusado: ALISON DOS SANTOS PEREIRA

Código de Autenticação: **4WQ1.8S92.KBSM.I8D3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

